



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

**Autor:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada SYLVIE ALVES

## I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1 pretende substituir a abordagem original do projeto, que se limitava a incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria



da Penha), para criar tipo penal autônomo no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

O novo tipo proposto está contemplado no art. 147-C do Código Penal e tipifica como crime – “violência vicária” - a prática de qualquer forma de violência contra filho, dependente, parente ou pessoa da rede de apoio de cônjuge, companheiro ou ex-companheiro, com o fim de atingi-lo indiretamente ou de lhe causar sofrimento psíquico ou dano emocional

Na mesma direção, a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Diego Garcia, também propõe a substituição da alteração na Lei Maria da Penha pela criação de tipo penal autônomo no Código Penal, - "violência instrumental" – a fim de criminalizar a violência psicológica contra descendente, ascendente ou pessoa integrante da rede de apoio de cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), utilizando-se dessa condição como meio para atingi-lo, constrangê-lo, intimidá-lo, puni-lo, controlar sua conduta ou causar-lhe sofrimento psíquico, emocional ou moral. Tal como a Emenda nº 1, prevê cumulação de penas e causa de aumento pela prática na presença da pessoa visada.

A Emenda nº 3 possui o mesmo teor da Emenda nº 1.

Todavia, todas as emendas apresentadas deslocam o tratamento normativo da violência vicária do âmbito da Lei Maria da Penha — instrumento voltado especificamente à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar — para o Código Penal, criando tipo penal genérico e neutro



em relação ao gênero. Essa opção legislativa contraria a essência do PL 3.880/2024 e de seu Substitutivo por mim oferecido, que busca justamente incluir a violência vicária como modalidade específica de violência doméstica contra a mulher, em consonância com o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ao proporem tipo penal autônomo no Código Penal, as emendas reproduzem lógica análoga à da chamada alienação parental, cujos pressupostos teóricos, formulados por Richard Gardner, são amplamente contestados pela comunidade científica e por organismos internacionais. A "síndrome de alienação parental" não é reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria, não consta do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e tampouco foi incluída nas classificações da Organização Mundial da Saúde, que esclarece que "alienação parental" não é termo da área da saúde, sendo utilizado apenas em contextos legais de disputa entre genitores.

A admissão de tipos penais fundados em pressupostos científicos contestados vulnera o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), na medida em que pode ensejar decisões judiciais de natureza criminal baseadas em teses sem respaldo empírico consistente.

Ademais, afronta o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do



adolescente (art. 227 da Constituição), pois a criação de tipo penal neutro pode conduzir à desconsideração de denúncias legítimas de violência ou abuso, invertendo a lógica protetiva que deve nortear o sistema jurídico.

A experiência concreta com a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) revela os riscos desse tipo de abordagem: pesquisas demonstram que mulheres são majoritariamente condenadas por alienação parental e que, em parcela significativa dos casos, a alegação de alienação parental é utilizada como tese de defesa diante de denúncias de abuso sexual ou violência.

Criar um novo mecanismo jurídico inspirado nessa mesma lógica — retirando a matéria do contexto específico de proteção à mulher e inserindo-a no Código Penal como tipo neutro — representa retrocesso em matéria de proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

No mesmo sentido, a Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM argumenta que as emendas ao PL 3880/2024 são **inconvencionais** por esvaziarem a proteção específica exigida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará, que obrigam o Brasil a adotar medidas diferenciadas de combate à violência de gênero. Também são **inconstitucionais** por violarem o princípio da igualdade material, que exige tratar desigualmente os desiguais, bem como o art. 226, § 8º da Constituição, conforme já mencionado, e o



princípio da proibição do retrocesso social, uma vez que sua aprovação deslocaria as vítimas das varas especializadas da Lei Maria da Penha para o sistema penal comum.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão dos Direitos da Mulher, somos pela rejeição de todas as emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário; e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada **SYLVIE ALVES**  
Relatora

